Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo	-	TC/003993/2017
Contratante	-	Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras)
Contratada	-	Viga Participações e Engenharia Ltda.
Contrato	-	05/SMSP/Cogel/2016 R$ 620.434,81
Objeto	-	Prestação de serviços de locação de passarela provisória em frente ao Aeroporto de Congonhas em substituição à Passarela Comandante Rolim Adolfo Amaro – Execução contábil e financeira – Verificar, com base nos exames documentais, a regularidade do contrato examinado, quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito, bem como a apuração dos custos dos serviços realizados e como foram efetuados e pagos

27ª Sessão Ordinária Não Presencial – Segunda Câmara

ANÁLISE. CONTRATO. EXECUÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. SMSUB. Serviços de locação de passarela provisória em frente ao Aeroporto de Congonhas. 1. O preço da contratação direta deve ser justificado. 2. A execução dos serviços antes da assinatura do contrato caracteriza contrato verbal. Art. 60, parágrafo único, Lei 8.666/93. 3. Valores superestimados. Contrato IRREGULAR. Execução Contábil Financeira IRREGULAR. DETERMINAÇÕES. 1. Ressarcimento ao erário. 2. Adoção de medidas cabíveis em face dos responsáveis pela contratação e execução. Votação unânime

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

DECIDEM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregular o Contrato 05/SMSP/COGEL/2016.

DECIDEM, à unanimidade, em homenagem à economia processual, garantida a ampla defesa, julgar irregular a execução contábil financeira do Contrato 05/SMSP/COGEL/2016, no período e valores examinados nestes autos.

DECIDEM, à unanimidade, determinar que a Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras) adote as providências necessárias para o ressarcimento ao erário, dos seguintes itens:

a) das remunerações injustificadas apontadas pela Auditoria desta Corte, cujos valores perfazem R$ 64.959,98 e R$ 78.950,05;
b) dos valores relativos às taxas de administração central e local remuneradas no BDI do Contrato 05/SMSP/COGEL/2016 que foram superestimadas, ensejando dano ao erário;
c) do valor de indenização – caso já tenha ocorrido o pagamento –, uma vez que calculada com base em quantidades, preços e itens de serviços irregulares; e
d) do pagamento indenizatório destinado a remunerar o aluguel e manutenção de passarela, uma vez que é proveniente de preço contratual com irregularidade.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, determinar a expedição de ofício à Controladoria Geral do Município, com a cópia integral destes autos, incluindo o relatório e voto do Relator e desta Decisão, para que adote as medidas cabíveis em face dos servidores identificados e responsáveis pela contratação e respectiva execução tratada nestes autos, diante da apuração pela Auditoria desta Corte de superfaturamento no montante de R$ 66.870,33 referente à não utilização de BDI diferenciado para o item de serviço "PET 15 – Passarela Provisória – Locação" no contrato 05/SMSP/COGEL/2016, ocasionando prejuízo ao erário.

DECIDEM, afinal, à unanimidade, determinar, após cumpridas as medidas regimentais cabíveis, o arquivamento dos autos.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro EDUARDO TUMA.

São Paulo, 29 de setembro de 2021.

ROBERTO BRAGUIM – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/affo

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 14/12/2021 14:45:36 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 15/12/2021 17:44:20 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 3.993/2017

Colenda Câmara

Tratam os autos da análise do Contrato nº 05/SMSP/COGEL/2016 que tem por objeto a locação de passarela provisória em frente ao Aeroporto de Congonhas.

Encaminhados os autos à Auditoria, em sua manifestação inaugural, apontou as seguintes irregularidades:

"4.1 A vantajosidade da contratação direta não foi comprovada, violando os princípios da eficiência, da economicidade e da busca da melhor proposta, previstos nos arts. 37 e 70 da Constituição Federal e 3º da Lei 8.666/1993 (Campo C.14.1);

4.2 O preço da contratação direta não está justificado, infringindo o art. 12 do DM nº 44.279/03 (Campo C.14.5);

4.3 A execução dos serviços antes da assinatura do contrato caracteriza contrato verbal, o que é coibido pelo parágrafo único do artigo 60 da Lei Federal n° 8.666/93 (Campo C.15)."

Já no acompanhamento da execução Contábil e Financeira, a Auditoria fez os seguintes apontamentos:

"4.1 A remuneração do item de serviço "PET 16 – Locação de Guindaste 340 ton.", no montante de R$ 64.959,98, encontra-se injustificada. (Item 3.5.1);

4.2 A remuneração de itens de serviço de sinalização no montante de R$ 78.950,05 encontra-se injustificada. (Item 3.5.2);

4.3 As taxas de administração central e local remuneradas no BDI do Contrato nº 05/SMSP/COGEL/2016 foram superestimadas, violando os princípios da eficiência, da economicidade e da busca da melhor proposta,

previstos nos arts. 37 da Constituição Federal e 3º da Lei 8.666/1993, além de ensejar dano ao erário. (item 3.5.3);

4.4 A não utilização de BDI diferenciado para o item de serviço "PET 15 – Passarela Provisória - Locação", ocasionou superfaturamento no montante de R$ 66.870,33. (item 3.5.4);

4.5 A permanência da passarela provisória locada no local sem ajuste formal caracteriza contrato verbal, o que é coibido pelo parágrafo único do artigo 60 da Lei Federal n° 8.666/93 (Item 3.6);

4.6 A ausência de manutenção da passarela pela SMPR ocasiona riscos aos usuários e ao tráfego local, além de prejudicar a travessia dos transeuntes (Item 3.7);

4.7 O valor da indenização requerida foi calculado com base em quantidades, preços e itens de serviços irregulares e suscitará prejuízo ao erário quando de seu pagamento (Item 3.8);"

O órgão auditor informou que houve contratação anterior, em caráter emergencial, para o mesmo objeto, analisada no TC nº 72.003.939/17- 66, em fase de instrução, aguardando inclusão em pauta.

Submetidos os autos à Assessoria Jurídica de Controle Externo, ela assim se manifestou:

"Em uma análise perfunctória, verifica-se que a Origem entendeu que não haveria no mercado empresa que pudesse fornecer o mesmo serviço por um preço inferior, haja vista que qualquer outra contratação englobaria o preço de instalação de uma nova passarela (fls. 20/27).

Ocorre que os apontamentos da Auditoria indicam que a Contratada subcontratou a passarela, e que a subcontratação corresponde a 70% do valor do contrato. Ou seja, poderia a Origem contratar diretamente com a subcontratada, com possível redução dos custos.

Ademais, o argumento de que não há mercado concorrencial não foi devidamente documentado.

Outrossim, diante das constatações de superfaturamento e de serviços injustificados, questiona-se se a contratação foi realmente vantajosa. Por fim,

deve-se aguardar a oitiva da Origem e da Contratada, com posterior manifestação da Auditoria, para que possamos apresentar uma análise conclusiva."

Devidamente intimados, os interessados Adriana Siano Boggio Biazzi, Viga Participações e Reinaldo Amad Meira apresentaram defesa, com seus esclarecimentos respectivamente às fls. 234/236, fls. 242/287 e fls. 288/373.

Sobreveio, após o transcurso do prazo, a manifestação da Origem às fls. 389/416.

Ato contínuo, restou determinada, pelo Conselheiro Relator, a realização de procedimento fiscalizatório para verificar a legalidade do pagamento de R$ 1.134.016,94, a título de indenização à

Empresa Viga Participações e Engenharia, em decorrência da prestação de serviços de locação da passarela provisória.

Devolvidos os autos à Auditoria para análise das manifestações, o órgão auditor ratificou os apontamentos 4.1, 4.2 e 4.3 do relatório de análise de contratação e 4.1, 4.2, 4.3, 4.4, 4.5, 4.6 e 4.7 do relatório de execução contábil-financeira.

Além disso, o órgão auditor registrou a necessidade de alterar a responsabilidade do relatório de análise contratual (fl. 193), devendo a Sra. Adriana Siano Boggio Biazzi ser substituída pelo Sr. Marcelo Bruni, assessor chefe da ATOS à época da contratação.

Sobre o pagamento indenizatório, a Auditoria apontou que *"O pagamento indenizatório, destinado a remunerar o aluguel e manutenção da passarela, é irregular, uma vez que é proveniente de preço contratual com irregularidades e que tais manutenções não foram executadas a contento (subitem 2.3)."*

Em nova manifestação a Assessoria Jurídica concluiu que:

"Por se tratar de constatações fáticas, acompanhamos as conclusões da AUD quanto aos itens 4.1., 4.2., 4.3., 4.4. do Relatório de Acompanhamento de Execução contábil/financeira do Contrato.

Quanto aos demais itens, acompanhamos os apontamentos da AUD, com as observações aqui expostas, sugerindo, ainda, a oitiva das partes envolvidas no pagamento da indenização, tendo em vista o aumento do escopo do procedimento fiscalizatório."

A Assessora Subchefe de Controle Externo, em sua manifestação, sugeriu ainda nova intimação das partes envolvidas precipuamente a Origem, o responsável à época dos fatos auditados, a Empresa contratada, para se manifestarem sobre as conclusões da Especializada, tendo em vista a ampliação do procedimento fiscalizatório (fls. 388) com vistas a avaliar a legalidade do pagamento realizado a título de indenização à empresa VIGA PARTICIPAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.

Diante disso, foram destinados ofícios à Origem e à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras (SIURB), responsável pelo pagamento indenizatório, bem como a notificação da empresa contratada e dos seguintes agentes: Sr. Luiz Antonio de Medeiros Neto, Secretário municipal signatário do ajuste; e Srs. Reinaldo Amad Meira e Marcelo Bruni, indicados como responsáveis pelas falhas apontadas.

A SIURB apresentou os esclarecimentos constantes das fls. 464/467. O Sr. Reinaldo Amad Meira forneceu os esclarecimentos juntados nas fls. 475/500. O Sr. Marcelo Bruni apresentou as informações constantes das fls. 503/519. A empresa Viga Participações e Engenharia Ltda. juntou os esclarecimentos constantes das fls. 521/523.

A Origem (Secretaria Municipal das Subprefeituras) e o Sr. Luiz Antonio de Medeiros Neto, Secretário Municipal à época e signatário do ajuste, embora devidamente oficiados, ficaram inertes deixando transcorrer o prazo sem manifestação (fl. 524).

Os autos foram novamente remetidos à Auditoria, que concluiu que nenhum dos apontamentos foi esclarecido, sendo todos integralmente mantidos.

Da mesma forma, os autos firam submetidos para nova manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo que assim concluiu:

"Ante o exposto, considero que o procedimento em apreço respeitou as garantias ao contraditório e à ampla defesa, cf. o proposto por esta AJCE nas

fls. 442v e 443, ainda que a Secretaria Municipal das Subprefeituras e que o Sr. Luiz Antonio de Medeiros Neto tenham deixado transcorrer "in albis" o prazo estipulado para manifestação.

Em relação à manifestação do Sr. Marcelo Bruni a respeito do constante dos Relatórios de Análise de Contratação e de Execução Contábil/Financeira, oitiva considerada importante pelo ilustre Assessor preopinante, destaco a manutenção das irregularidades pela Auditoria, ressaltando as características predominantemente técnicas deles.

Finalmente, quanto ao contraditório relacionado ao novo apontamento 4.8, parece-me que se deva destacar a reiteração da irregularidade pela Auditoria, em razão da demonstração da inadequação das parcelas relacionadas à remuneração via indenização e da existência de registro fotográfico em que se verifica o inadimplemento da manutenção do equipamento."

Instada a se manifestar a Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pelo acolhimento do contrato e da execução contábil-financeira, relevando-se eventuais impropriedades formais, ou, subsidiariamente, o reconhecimento dos efeitos jurídicos, financeiros e patrimoniais dos atos realizados.

A Assessoria da Secretaria Geral, em sua manifestação, destacou que a Auditoria, mesmo após os esclarecimentos das partes envolvidas, precipuamente a Origem, o responsável à época dos fatos auditados e a Empresa Contratada, manteve apontamentos, destacando:

"2.1. Relatório de análise da contratação.

- A vantajosidade da contratação direta não foi comprovada, violando os princípios da eficiência, da economicidade e da busca da melhor proposta, previstos nos arts. 37 a 70 da Constituição Federal e 3º da Lei 8.666/1993 (Campo C.14.1);

- O preço da contratação direta não está justificado, infringindo o art. 12 do DM nº 44.279/03 (Campo C.14.5);

- A execução dos serviços antes da assinatura do contrato caracteriza contrato verbal, o que é coibido pelo parágrafo único do artigo 60 da Lei Federal nº 8.666/93 (Campo C.15);

2.2. Relatório de execução contábil/financeira.

Conclusão 4.1 – A remuneração do item de serviço "Pet 16 – Locação do Guindaste 340 ton.", no montante de R$ 64.959,98, encontra-se injustificada."

Conclusão 4.2 – A remuneração de itens de serviço de sinalização no montante de R$ 78.950,05 encontra-se injustificada;

Conclusão 4.3 – As taxas de administração central e local remuneradas no BDI do Contrato nº 05/SMSP/COGEL/2016 foram superestimadas, violando os princípios da eficiência, da economicidade e da busca da melhor proposta, previstos nos arts. 37 da Constituição Federal e 3º da Lei 8.666/1993, além de ensejar dano ao erário;

Conclusão 4.4 – A não utilização de BDI diferenciado para o item de serviço "PET 15 – Passarela Provisória – Locação", ocasionou superfaturamento no montante de R$ 66.870,33;

Conclusão 4.5 – A permanência da passarela provisória locada no local sem ajuste formal caracteriza contrato verbal, o que é coibido pelo parágrafo único do artigo 60 da Lei Federal nº 8.666/93;

Conclusão 4.6 – A ausência de manutenção da passarela pela SMPR ocasiona riscos aos usuários e ao tráfego local, além de prejudicar a travessia dos transeuntes;

Conclusão 4.7 – O valor de indenização requerida foi calculado com base em quantidades, preços e itens de serviços irregulares e suscitará prejuízo ao erário quando de seu pagamento;

Conclusão 4.8 – O pagamento indenizatório, destinado a remunerar o aluguel e manutenção de passarela é irregular, uma vez que é proveniente de preço contratual com irregularidade e que tais manutenções não foram executadas a contento."

Observou, de igual forma, que a Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhara a Auditoria, opinando pela irregularidade dos atos.

Por fim, secundou a conclusão da área auditora no sentido de que as defesas não lograram infirmar as irregularidades apontadas, opinando pela irregularidade do instrumento ora analisado.

O Secretário-Geral assim opinou: "A AJCE (peças 50 e 51) e o I. Assessor desta SG corroboraram as conclusões lançadas no relatório da Auditoria, opinando, ao final, pela irregularidade do Contrato nº 05/SMSP/COGEL/2016, bem como de sua execução contábil/financeira, em razão das irregularidades apontadas, no que acompanho".

É o relatório.

VOTO

1 – Trata-se da análise da contratação por inexigibilidade e da execução contábil-financeira do Contrato 05/SMSP/COGEL/2016, relativas à locação de passarela provisória em frente ao Aeroporto de Congonhas.

2 – O compulsar dos autos revela a convergência nas manifestações dos órgãos técnicos pela irregularidade da contratação direta, com destaque para a conclusão alcançada pela Auditoria: *"(i) a vantajosidade da contratação direta não foi comprovada, (ii) O preço da contratação direta não foi justificado, (iii) a execução dos serviços antes da assinatura do contrato caracteriza contrato verbal, o que é coibido pelo parágrafo único do artigo 60 da Lei Federal nº 8.666/93, (iv) a remuneração do item de serviço "Pet 16 – Locação do Guindaste 340 ton.", no montante de R$ 64.959,98, encontra-se injustificada, (v) a remuneração de itens de serviço de sinalização no montante de R$ 78.950,05 encontra-se injustificada, (vi) as taxas de administração central e local remuneradas no BDI do Contrato nº 05/SMSP/COGEL/2016 foram superestimadas, ensejando dano ao erário, (vii) a não utilização de BDI diferenciado para o item de serviço "PET 15 – Passarela Provisória – Locação", ocasionou superfaturamento no montante de R$ 66.870,33; (viii) a permanência da passarela provisória locada no local sem ajuste formal caracteriza contrato verbal, (ix) a ausência de manutenção da passarela pela SMPR ocasiona riscos aos usuários e ao tráfego local, além de prejudicar a travessia dos transeuntes; (x) o valor de indenização requerida foi calculado*

com base em quantidades, preços e itens de serviços irregulares e suscitará prejuízo ao erário quando de seu pagamento; (xi) o pagamento indenizatório, destinado a remunerar o aluguel e manutenção de passarela é irregular, uma vez que é proveniente de preço contratual com irregularidade e que tais manutenções não foram executadas a contento."

3 – Neste sentido, na esteira das manifestações da Auditoria, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, cujos argumentos ficam incorporados ao meu voto e os adoto como razão de decidir, julgo irregular o Contrato nº 05/SMSP/COGEL/2016.

4 – Outrossim, em homenagem à economia processual, garantida a ampla defesa, julgo irregular a execução contábil financeira do Contrato nº 05/SMSP/COGEL/2016, no período e valores examinados nestes autos.

5 – Determino à Origem que adote as providências necessárias para o ressarcimento ao erário, dos seguintes itens:

a) das remunerações injustificadas apontadas pela Auditoria desta Corte, cujos valores perfazem R$ 64.959,98 e R$ 78.950,05;

b) dos valores relativos às taxas de administração central e local remuneradas no BDI do Contrato nº 05/SMSP/COGEL/2016 que foram superestimadas, ensejando dano ao erário;

c) do valor de indenização – caso já tenha ocorrido o pagamento -, uma vez que calculada com base em quantidades, preços e itens de serviços irregulares; e

d) do pagamento indenizatório destinado a remunerar o aluguel e manutenção de passarela, uma vez que é proveniente de preço contratual com irregularidade.

6 – Determino, ainda, que seja oficiada a Controladoria Geral do Município, com a cópia integral destes autos, incluindo o relatório, voto e o Acórdão a ser produzido, para que adote as medidas cabíveis em face dos servidores identificados e responsáveis pela contratação e respectiva execução tratada nestes autos, diante da apuração pela Auditoria desta Corte de superfaturamento no montante de R$ 66.870,33 referente a não utilização de

BDI diferenciado para o item de serviço “PET 15 – Passarela Provisória – Locação” no contrato nº 05/SMSP/COGEL/2016, ocasionando prejuízo ao erário.

Cumpridas as medidas regimentais cabíveis, arquivem-se os autos.

É o meu voto.

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

HCMC/SMAS/ecg/